TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2015.0000705446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0001193-60.2011.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é

apelante ALBERTO JIMENEZ BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado

PERSEGHETTI MARIA REGINA RODRIGUES (ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto

do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento participação Exmo. teve dos

Desembargadores ANTONIO RIGOLIN (Presidente) e PAULO AYROSA.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

FRANCISCO CASCONI **RELATOR**

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0001193-60.2011.8.26.0650

31ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: VALINHOS

APELANTE : ALBERTO JIMENEZ BEZERRA

APELADA : MARIA REGINA PERSEGHETTI RODRIGUES

VOTO Nº 30.232

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATROPELAMENTO DE ANIMAL QUE OCASIONA QUEDA DF CÃO MOTOCICLISTA ΑO SOLO PERTENCENTE À RÉ QUE CAMINHA JUNTO AO MEIO FIO DO CANTEIRO QUANDO É ATINGIDO POR MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR - AUSENTES ELEMENTOS INDICADORES **RESPONSABILIDADE** DA REQUERIDA - CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA SENTENÇA MANTIDA -**RECURSO** IMPROVIDO.

S

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 256/257, cujo relatório adoto, que julgou improcedente ação indenizatória fundada em acidente de trânsito, respondendo o autor pelas verbas sucumbenciais, observada a gratuidade.

Recorre o vencido em busca de reforma. Sustenta, em síntese, responsabilidade da ré pelo ocorrido, asseverando negligência no dever de cuidado dos animais.

Recurso regularmente processado e contrariado.

É o breve relatório.



Depreende-se da inicial e Boletim de Ocorrência (fls. 85/87) que, em 02.08.2010, por volta das 8:20 horas, trafegava o autor pela Rua Domingos Perseghetti, altura do nº 2.390, na cidade de Valinhos, quando, ao se aproximar da residência da ré, foi perseguido e atingido por cachorro que escapou pelo portão e veio imediatamente de encontro à motocicleta que conduzia, ocasionando a queda e graves ferimentos.

A ré, por seu turno, alega que seus cães são dóceis e amistosos, nunca correram atrás de pedestres, veículos ou motocicletas. Aduz que um deles caminhava junto ao meio fio do canteiro quando foi atropelado pela motocicleta que adentrou em alta velocidade a via, escorregadia em razão de terra e pedregulhos, ocasionando a morte do animal.

Sobreveio resultado desfavorável ao autor.

O acidente é incontroverso, limitando-se a devolutividade à análise das provas encartadas, bem como à responsabilização que se pretendeu imputar à demandada.

E, sob este prisma, não colhe sucesso a inconformidade do autor.

É cediço, pelo sistema legal probatório adotado no Código de Processo Civil, incumbe ao autor a demonstração do fato constitutivo de seu direito, reservado ao réu comprovação do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do referido *Códex*.

Sobre o tema, anota VICENTE GRECO FILHO, "Direito Processual Civil Brasileiro", 2º vol., 11ª edição, Ed. Saraiva, p. 204):



"O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda.

A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor.

O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito."

No registro de Humberto Theodoro Júnior, não se descarta que a prova sobre fato cujo ônus recai à parte deve ser *"eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo"* (*in "*Curso de Direito Processual Civil", 41ª edição, Ed. Forense, pág. 388).

É ponto inconteste a ocorrência do acidente e das lesões sofridas pelo autor (fls. 32/83), ocasionadas por atropelamento de animal pertencente à ré. Tais circunstâncias caracterizam, num primeiro momento, o dano e o nexo causal.

Com efeito, não restou demonstrado o elemento subjetivo (dolo ou culpa) atribuível à demandada ou sua omissão na guarda de animal, pelo contrário, emerge culpa exclusiva da vítima.

Examinando cuidadosamente as provas coligidas aos autos, assim ponderou a I. Juíza, *verbis*.

"Determina o artigo 333 do Código de Processo Civil que 'o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto o fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor'.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Assim, o autor deveria provar que foi surpreendido pelos cachorros da ré, que saíram da garagem aberta, quando esta manobrava seu carro, causando seu acidente. No entanto, pela análise das provas produzidas, é certo que <u>ninguém</u> presenciou os fatos, dificultando a comprovação da versão apresentada na petição inicial. Além disso, a ré alegou fato impeditivo do direito do autor, ou seja, que este não teria direito ao recebimento de qualquer indenização, tendo em vista que o acidente foi provocado por sua culpa exclusiva, ao trafegar em alta velocidade pelo local e derrapar na areia que estava na via pública. Desta forma, além de o autor não ter provado sua versão, é certo que a versão da ré crível e que foi provado, através de fotos e das pessoas ouvidas na audiência de instrução e julgamento, que existia areia no local. Com isso, ainda que o requerente tenha demonstrado que o acidente ora discutido lhe causou diversos danos, tanto materiais, quanto morais, é certo que a responsabilidade da ré não restou demonstrada".

Portanto, certo que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, a solução da questão encontra ressonância na jurisprudência desta Corte, a qual já se posicionou sobre a aplicação das regras distributivas do *onus probandi*.

"APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. VERSÕES CONFLITANTES. PROVA EMPRESTADA DO PROCESSO CRIMINAL. EFEITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DOS CORRÉUS NO ACIDENTE NOTICIADO NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, é de rigor a improcedência da ação, se o acervo probatório dos autos não é capaz de



comprovar as assertivas do autor. A prova emprestada do processo criminal não demonstrou que o correu agiu com culpa" (Apelação nº 990100475517, rel. Des. Adilson de Araújo, j. em 14.09.2010).

Portanto, porque evidenciada culpa exclusiva do autor, permanece incólume o *decisum* por seus sólidos fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Des. FRANCISCO CASCONI Relator Assinatura Eletrônica